



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Conflito de Jurisdição nº 0002523-05.2016.8.14.0601

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Procurador (a) de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL. CRIME DE INJÚRIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. ENUNCIADO CRIMINAL 110 DO FONAJE. O procedimento da citação/intimação por hora certa encontra-se não somente em sintonia com a base principiológica do microsistema dos juizados, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a busca pela conciliação e transação, mas em convergência também com as próprias garantias elencadas na Constituição Federal. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

Dos autos constata-se que o objeto do presente conflito é a determinação de qual juízo será competente para processar e julgar o feito, considerando-se que o Juízo suscitante se reputou incompetente para condução do julgamento da ação penal na qual se imputa ao acusado LAURIVAN DE OLIVEIRA LIMA, a prática do delito descrito no artigo 140 do Código Penal. Narra a peça inquisitiva, em síntese, que em 22.01.2016, por volta das 17h o



querelado compareceu na Av. Presidente Vargas, 158, sala 201, Edifício ACP, Bairro da Campina, CEP 66010-000, endereço comercial, para registrar uma reclamação junto ao Banco Bradesco Promotora, sobre um desconto em que acreditava estar sendo descontado em duplicidade.

Na ocasião, foi atendido pela vítima PÂMELA JAQUELINE CRUZ PEREIRA, funcionaria da empresa MIDAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (representante do banco), que tentou explicar que o desconto era devido e que o mesmo poderia entrar em contato diretamente com o banco e que a empresa MI DAS estava buscando resolver o questionamento do cliente passando um e-mail ao banco que seria respondido e encaminhado ao e-mail pessoal do querelado.

No entanto, inconformado com o desfecho da solução, passou a falar alto—"perguntando onde estava a quenga da gerente? É preciso quebrar todo o escritório para resolver o problema?". Nessa ocasião, passou a dar pequenos chutes na perna da vítima com o intuito de chamar atenção de todos. Após o fato, a gerente MÁRCIA CRISTINA FONSECA PEREIRA entrou em contato com o querelado por duas vezes tendo ele desligado o telefone antes da gerente conseguir explicar os procedimentos necessários para resolver suas dúvidas.

Na terceira vez que tentou contato, o querelado desferiu várias palavras ofensivas de baixo escalão, ofendendo sua dignidade e honra, tais como você vai ficar me ligando sua vagabunda, rapariga, prostituta? Vou voltar no seu escritório para quebrar tudo, desligando o telefone.

O feito tramitava, inicialmente na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, após requerimento da advogada das vítimas de deslocamento da queixa-crime para a Justiça Comum, bem como manifestação favorável do parquet, determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça Comum. Tal requerimento da representante se pautou no fato de que por inúmeras vezes tentou-se realizar a citação do querelado, restando-se infrutíferas, dessa forma, entendendo que foram esgotadas as tentativas de citação, requereu o deslocamento de competência do processo para a realização de citação editalícia.

Por seu turno, o Ministério Público, por sua 3ª Promotoria de Justiça, requereu que o magistrado da Justiça Comum suscitasse conflito negativo de competência.

Nas suas razões, o Parquet afirmou que, em que pese terem restado infrutíferas as tentativas de citação do querelado, a Lei 9.099/95 não restringe a possibilidade de citação por hora certa, restando ainda tal meio a ser empreendido. Nessa perspectiva, o magistrado da Justiça Comum acompanhou o parecer do Ministério Público e suscitou conflito negativo de competência.

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 47, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, que se manifestou no sentido de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitativa cometida contra a vítima acima citada.

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito Negativo de Competência entre os juízes do Juizado Especial Criminal e Justiça Comum, diz respeito ao não esgotamento das tentativas de citação do querelado pelas vias cabíveis em



juizados, para posterior e consequente declínio de competência à justiça comum, para a realização de citação por edital.

Como é cediço, a Lei 9.099/95 que previu os Juizados Especiais trouxe em seu bojo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade para a solução célere e eficaz do conflito. Nesse sentido, as citações realizadas dar-se-ão regidas pelos mencionados princípios, de modo que, pela natureza da citação por edital, o legislador tornou defeso sua utilização em juizados:

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

No caso em tela, conforme a certidão à fl. 39, o endereço do querelado é sabido, o mesmo tem ciência do processo e ainda assim, demonstrou que está se esquivando da citação, logo é cabível a citação por hora certa, conforme o CPP.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando-se que o presente feito é de competência originária do Juizado Especial Criminal, e que a lei que o rege não proíbe a citação por hora certa, entendemos ser este o procedimento cabível:

ENUNCIADO 110 - No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (XXV Encontro FONAJE - São Luís/MA - Enunciados Criminais).

Portanto, uma vez que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital não procedeu a citação por hora certa, antes de declinar a competência, entendemos que a este deve ser encaminhado os autos para regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO CRIMINAL 110 DO FONAJE. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE FAZ EMERGIR A CULPA DO QUERELADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Não há como prosperar preliminar de nulidade sob a alegação de falta de previsão legal para a citação/intimação por hora certa. O procedimento da citação/intimação por hora certa encontra-se não somente em sintonia com a base principiológica do microsistema dos juizados, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a busca pela conciliação e transação, mas em convergência também com as próprias garantias elencadas na Constituição Federal, não infringindo o contraditório nem a ampla defesa, uma vez que o recorrente compareceu ao processo em atos anteriores, como por exemplo na audiência realizada em 09/04/2015 em que aceitou a transação penal, todavia acabou por descumpri-la, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do art. 362 do CPP. A declaração de inconstitucionalidade só beneficiaria a inércia do querelado diante dos chamamentos do Judiciário, eis que era conhecedor da existência deste processo. Neste raciocínio, entendo ter agido corretamente o oficial de justiça ao constatar a suspeita de ocultação e, por conseguinte ter formalizado a citação/intimação por hora certa, cientificando a secretária do querelado na ocasião. E de se destacar ainda que a lei 9.099/95 proíbe expressamente apenas a citação por edital. Desta forma, a



citação/intimação por hora certa não apresenta nenhuma incompatibilidade com a lei em comento, havendo inclusive enunciado criminal de número 110 aprovado no XXV FONAJE que orienta ser cabível a citação por hora certa no âmbito dos Juizados Especiais. 2) A autoria e materialidade restam comprovadas, eis que os depoimentos das testemunhas Viviane Vanessa de Vilhena Alves e Rosilete Masria Paes do Carmo ouvidas em juízo corroboram com a versão trazida pela autora na inicial, de que o ora apelante imputou à querelada fato definido como crime que, no presente caso, subsume-se ao tipo descrito no art. 319 do CP. 3) Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - APL: 00652442420148030001 AP, Relator: EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 23/02/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora